



Número: **0877078-92.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 78.078.889,44**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO) JOEL ALVES DA MOTTA (ADVOGADO)
<del>Light Serviços de Eletricidade SA (INTERESSADO)</del>	

Outros participantes	
COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG (INTERESSADO)	
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) HUGO FILARDI PEREIRA (ADVOGADO)
Light Serviços de Eletricidade SA (INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL ( 400117 ) (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
214776764	05/08/2025 22:29	<a href="#">Relatório A.J. - 1º Aditivo ao PRJ</a>	Petição

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

**Processo nº 0877078-92.2024.8.19.0001**

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA**, devidamente nomeada por este d. Juízo nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa., considerando o **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** apresentado pela Recuperanda no dia 02/08/2024, id. 213942538, apresentar, na forma determinada pelo artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/05:

## **RELATÓRIO DO 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

[www.psvar.com.br](http://www.psvar.com.br)

**RIO DE JANEIRO**  
Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar  
Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20.040.915

**SÃO PAULO**  
Avenida Paulista, nº 777, 7º andar  
São Paulo - SP  
CEP: 13.111.100

1

## Sumário

1.	OBJETO DO PRESENTE RELATÓRIO .....	3
2.	QUADRO RESUMO DO P.R.J. ....	4
3.	DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PELAS RECUPERANDAS .....	11
4.	DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE .	19
	CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS .....	19
	CLASSE II – CREDORES DETENTORES DE GARANTIA REAL .....	21
	CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS .....	22
	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS COLABORADORES .....	23
	CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	24
5.	EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO .....	25
6.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
7.	RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUE INSTRUI O P.R.J.....	30
7. 1.	DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO .....	30
7.2.	DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS.....	36
7.3.	DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINSTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA VIABILIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS.....	40

## 1. OBJETO DO PRESENTE RELATÓRIO

1. De início, cumpre registrar que presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do artigo 22, II, “h” (segunda parte), da Lei nº 11.101/2005, e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida das condições de pagamento estabelecidas no **1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** de id. 213942538 (apresentado em substituição ao Plano de Recuperação Judicial de id. 137896149), em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a sua análise pelos credores, abordando também o atendimento das disposições contidas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005 (“L.R.E”), sem adentrar em aspectos de viabilidade econômica, cuja matéria é reservada à Assembleia Geral de Credores, e sem análise de legalidade, que será feita caso este d. Juízo repute necessário no momento processual oportuno.

2. Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que se encontra juntado aos autos no id. 213942538 e está disponível para consulta por meio do endereço eletrônico <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/reginaves/>.

## 2. QUADRO RESUMO DO P.R.J.

QUADRO RESUMO DO 1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE REGINAVES	
CLASSE	CONDIÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS
<p><b>CLASSE I</b></p> <p><b>CRÉDITOS TRABALHISTAS</b></p> <p>(Cláusula 5.4.)</p>	<p>Os Créditos Trabalhistas de Natureza Estritamente Salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, observado o limite de 5 (cinco) salários-mínimos nacionais em vigor.</p> <p>Eventual saldo remanescente, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, serão pagos em duas possíveis opções, à escolha do credor:</p> <p><b>OPÇÃO A:</b></p> <p>a) <b>Pagamento linear:</b> até R\$ 3.000,00 (três mil reais), não cumulativo com eventuais valores devidos a título de “Crédito Trabalhista Estritamente Salarial”, a ser pago em até 30 dias após a publicação da decisão homologatória do P.R.J;</p> <p>b) <b>Deságio/Desconto:</b> 65% sobre eventual saldo do crédito trabalhista (valor limitado a 150 salários-mínimos), após o pagamento linear;</p> <p>c) <b>Prazo:</b> após o pagamento linear e aplicação do deságio, eventual saldo será pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se no primeiro mês subsequente ao pagamento linear;</p> <p>d) <b>Atualização:</b> IPCA, apurada <i>pro rata temporis</i>, a partir do termo inicial para pagamento;</p> <p>e) <b>Juros:</b> 1% (um por cento) ao ano, calculado <i>pro rata temporis</i>, a partir do termo inicial para pagamento.</p> <p><b>OPÇÃO B:</b></p> <p>a) <b>Pagamento linear:</b> até R\$ 3.000,00 (três mil reais), não cumulativo com eventuais valores devidos a título de</p>



“Crédito Trabalhista Estritamente Salarial”, a ser pago em até 30 dias após a publicação da decisão homologatória do P.R.J;

**b) Deságio/Desconto:** 40% sobre eventual saldo do crédito trabalhista (valor limitado a 150 salários-mínimos), após o pagamento linear;

**c) Prazo:** após o pagamento linear e aplicação do deságio, eventual saldo será pago em até 35 (trinta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se no primeiro mês subsequente ao pagamento linear;

**d) Garantia:** será outorgado como garantia aos créditos trabalhistas, a Alienação Fiduciária do imóvel Matrícula 1043, denominado “Imóvel Sítio Vargem Grande”, servindo o plano como documentos hábil à constituição da garantia pelo credor, às suas próprias expensas;

**e) Atualização:** IPCA, apurada *pro rata temporis*, a partir do termo inicial para pagamento;

**f) Juros:** 1% (um por cento) ao ano, calculado *pro rata temporis*, a partir do termo inicial para pagamento.

**Saldo excedente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos:** será pago nos termos e condições aplicáveis aos Credores Quirografários (cláusula 5.6).

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:** Os Credores Trabalhistas deverão, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da homologação do P.R.J., manifestar expressamente a sua opção de pagamento (“A” ou “B”), através dos autos da recuperação judicial, ou envio de e-mail à Recuperanda ([recuperacaojudicial@ricaalimentos.com.br](mailto:recuperacaojudicial@ricaalimentos.com.br)), ou por meio de carta a ser enviada ao endereço constante na Cláusula 10.8.

**Enquadramento automático:** Caso o Credor não manifeste sua opção dentro do prazo estabelecido, será enquadrado, automaticamente, na Opção A para recebimento do seu crédito.

Os credores trabalhistas já habilitados, que informarem sua conta para recebimento após o início dos pagamentos da Classe I, terão seus pagamentos iniciados no mês seguinte à indicação da conta, conforme as condições de pagamento da Classe I.

	<p>Os créditos trabalhistas que forem habilitados após o início dos pagamentos da Classe I, por meio de incidentes judiciais, deverão ser pagos no prazo disposto acima, com início do pagamento em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado do incidente que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, estando o início do pagamento condicionado cumulativamente ao trânsito em julgado da decisão proferida no incidente e à indicação de conta bancária pelo credor.</p>
	<p>Os créditos trabalhistas que forem habilitados após o início dos pagamentos da Classe I, mediante consenso entre o credor e a Recuperanda, com aprovação do Administrador Judicial, deverão ser pagos na forma disposta na cláusula acima, no prazo de até 30 dias após a inclusão consensual do crédito, estando o início dos pagamentos condicionado cumulativamente à retificação ou inclusão consensual e à indicação de conta bancária pelo credor.</p>
<p><b>CLASSE II</b>  <b>CREDORES COM GARANTIA REAL</b>          (Cláusula 5.5.)</p>	<p>Considerando que Recuperanda não possui credores listados na Classe II – Garantia Real, restou estabelecido na Cláusula 5.5 do Plano, que, <i>“na remota hipótese de serem incluídos, os Credores da Classe II terão os seus pagamentos realizados nas mesmas condições dos Credores da Classe III – quirografária”</i>.</p>
<p><b>CLASSE III</b>  <b>CREDORES QUIROGRAFÁRIOS</b>          (Cláusula 5.6.)</p>	<p><b>a) Pagamento linear:</b> até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do crédito, a ser pago em até 90 (noventa) dias após a publicação da decisão homologatória do P.R.J.;</p> <p><b>b) Carência:</b> sobre eventual saldo incidirá carência de 23 (vinte e três) meses a contar da data do pagamento da parcela linear;</p> <p><b>c) Deságio/Desconto:</b> 78% sobre eventual saldo após o pagamento linear;</p> <p><b>d) Prazo:</b> o saldo final será pago em 72 (setenta e dois) pagamentos trimestrais, sendo no máximo 4 (quatro) pagamentos ao ano, um a cada trimestre, podendo ocorrer de forma fracionada e não uniformes, observando-se o período de carência de 23 meses, a partir do pagamento linear;</p>



	<p><b>e) Atualização:</b> IPCA, <i>pro rata temporis</i>, a partir do termo inicial para pagamento.</p> <p><b>f) Juros:</b> juros simples de 1% ao ano, equivalente a 0,083% ao mês, que incidirão sobre a parcela a ser paga a partir do mês de início do prazo de carência, até a data do pagamento.</p> <p>Considerando o disposto no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento de cada parcela, dentro de cada trimestre, ocorrerá no último dia de seu respectivo período.</p> <p>Os credores quirografários habilitados, que informarem sua conta para recebimento após o início dos pagamentos da Classe III, terão seus pagamentos iniciados no mês seguinte à indicação da conta, quando será efetuado o pagamento da primeira parcela e doravante as demais parcelas seguindo ordem cronológica de pagamento até a última parcela, conforme as condições de pagamento da Classe III.</p> <p>Os créditos quirografários que, mediante incidentes judiciais, venham a ser habilitados após o início do pagamento dos credores já listados, terão início de seu pagamento após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, sendo que a primeira parcela somente será paga após o cumprimento das condições de recebimento estabelecidas no Plano, quando, após cumpridos os requisitos, se iniciará o pagamento da primeira parcela, e as demais sucessivamente, seguindo ordem cronológica de pagamento até a última parcela, conforme número de parcelas e condições de pagamento da Classe III, estando o início do pagamento condicionado cumulativamente ao trânsito em julgado da decisão proferida no incidente e à indicação de conta bancária pelo credor para recebimento.</p>
<p><b>CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COLABORADORES</b>  (Cláusula 5.7.)</p>	<p>O Credor Quirografário que queira prestar recursos financeiros à Recuperanda, poderá ser classificado como “Credor Financiador Colaborador”, desde que haja anuência expressa da Recuperanda e atenda, cumulativamente, as condições previstas na Cláusula 5.7.1.</p> <p>Assim, o Credor Quirografário classificado como “Credor Financiador Colaborador”, que atenda aos requisitos cumulativos, após a anuência da Recuperanda, poderá receber o seu crédito da seguinte forma:</p> <p><b>a) Carência:</b> 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão de homologação do P.R.J.;</p>



	<p><b>b) Deságio/Desconto:</b> 20% (vinte por cento);</p> <p><b>c) Prazo:</b> 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, respeitando-se o período de carência estipulado;</p> <p><b>d) Atualização monetária:</b> CDI apurada <i>pro rata temporis</i> a partir do Termo Inicial para Pagamento; e</p> <p><b>e) Taxa de juros:</b> 0,2% ao mês, calculado <i>pro rata temporis</i> a partir do Termo Inicial para Pagamento.</p>
<p><b>CLASSE IV</b></p> <p><b>CREDORES ME/EPP</b></p> <p>(Cláusula 5.8.)</p>	<p><b>a) Pagamento linear:</b> até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do crédito, a ser pago em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão homologatória do P.R.J.;</p> <p><b>b) Carência:</b> sobre eventual saldo incidirá carência de 23 (vinte e três) meses a contar da data do pagamento da parcela linear;</p> <p><b>c) Deságio/Desconto:</b> 68% sobre eventual saldo após o pagamento linear;</p> <p><b>d) Prazo:</b> o saldo final será pago em 72 (setenta e dois) pagamentos trimestrais, sendo no máximo 4 (quatro) pagamentos ao ano, um a cada trimestre, podendo ocorrer de forma fracionada e não uniformes, observando-se o período de carência de 23 meses a partir do pagamento linear;</p> <p><b>a) Atualização:</b> IPCA, <i>pro rata temporis</i>, a partir do termo inicial para pagamento;</p> <p><b>f) Juros:</b> juros simples de 1% ao ano, equivalente a 0,083% ao mês, que incidirão sobre a parcela a ser paga a partir do mês de início do prazo de carência, até a data do pagamento.</p> <p>Considerando o disposto no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento de cada parcela, dentro de cada trimestre, ocorrerá no último dia de seu respectivo período.</p> <p>Os credores ME e EPP que informarem sua conta para recebimento após o início dos pagamentos da Classe IV, terão seus pagamentos iniciados no mês seguinte à indicação da conta, quando será efetuado o pagamento da primeira parcela e doravante as demais parcelas seguindo ordem cronológica de pagamento até a última parcela, conforme as condições de pagamento da Classe IV.</p>



	<p>Os créditos ME e EPP que, mediante incidentes judiciais, venham a ser habilitados após o início do pagamento dos credores já listado, terão início de seu pagamento após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, sendo que a primeira parcela somente será paga após o cumprimento das condições de recebimento estabelecidas no Plano, quando, cumpridos os requisitos, se iniciará o pagamento da primeira parcela, e as demais sucessivamente, seguindo ordem cronológica de pagamento até a última parcela, conforme as condições de pagamento da Classe IV, estando o início do pagamento condicionado cumulativamente ao trânsito em julgado da decisão proferida no incidente e à indicação de conta bancária pelo credor para recebimento.</p>
<p><b>MEIOS DE PAGAMENTO</b>  (Cláusula 9.4.)</p>	<p>Os valores devidos aos credores, nos termos do P.R.J., serão pagos preferencialmente por meio de depósito, transferência bancária ou PIX, em conta indicada pelo Credor, servindo o extrato como comprovante de quitação.</p> <p><b>Deverão os credores, obrigatoriamente, e sob sua responsabilidade, informar seus dados bancários à Recuperanda, contendo número do banco, agência, conta e CPF/CNPJ do favorecido, bem como a chave PIX, para fins de recebimento dos valores inscritos na RJ e nos termos previsto no Plano, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.</b></p> <p>Caso algum credor não queira receber o pagamento mediante depósito/transferência bancária, deverá comunicar a Recuperanda, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da homologação do PRJ, ficando a critério da Recuperanda aceitar ou não promover os pagamentos de forma direta ao Credor, mediante recibo.</p>
<p><b>POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO</b>  (Cláusula 9.7)</p>	<p>A Recuperanda poderá utilizar a compensação como forma de pagamento, quando identificado a possibilidade de se aplicar tal instituto, desde que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis.</p>
<p><b>CESSÕES DE CRÉDITOS</b>  (Cláusula 10.4.)</p>	<p>Após a homologação judicial, os credores sujeitos ao Plano poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Recuperanda, nos termos do art. 290 do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito ao Plano.</p>



<p><b>SUB-ROGAÇÕES</b> (Cláusula 10.5.)</p>	<p>Créditos referentes ao direito de regresso contra a Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito ao Plano.</p>
<p><b>COMUNICAÇÃO</b> (Cláusula 10.8.)</p>	<p>Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas pelo Plano de Recuperação Judicial, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, para o endereço abaixo identificado:</p> <p>Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda. (A/C: Pedro Chagas); Endereço: Estrada Caribu, nº 418; Bairro: Freguesia (Jacarepaguá), Rio de Janeiro/RJ; CEP: 227965-010 Telefone: (21) 2196-7842 E-mail: recuperacaojudicial@ricaalimentos.com.br</p>



### 3. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PELAS RECUPERANDAS

3. De acordo com o comando do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

4. Considerando que a Recuperanda foi intimada da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, através da publicação do *decisum*, ocorrida no DJE no dia **21/06/2023**, e que o P.R.J. foi apresentado pela Recuperanda no dia **16/08/2024**, verifica-se que o prazo legal de apresentação foi atendido.

5. Posteriormente, em 02/08/2025, a Recuperanda apresentou, no id. 213942538, o “**1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**”, no qual foram propostas, em especial:

- i. alterações nas condições de pagamento em todas as classes de credores;
- ii. inclusão das Cláusulas 5.1., 5.1.1., 5.1.2, que preveem a celebração de Contrato de Arrendamento como um dos meios de recuperação a ser empregado;
- iii. inclusão da Cláusula 5.7, que prevê condições diferenciadas de pagamento aos “Credores Quirografários Colaboradores”;
- iv. inclusão da Cláusula 5.9, que prevê a possibilidade de Constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI) como um dos meios de recuperação a ser empregado; e
- v. inclusão da Cláusula 5.10, que dispõe acerca da possibilidade de obtenção de Empréstimo Extraconcursal Prioritário com terceiros – *Dip Financing*, também como um dos meios de recuperação a ser empregado.

6. Em atendimento às disposições do art. 53 da LRE, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi instruído com os documentos constantes nos ids. 213942540, 213942541, 213942542 e 213942545, intitulados de “*Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro*”, “*DRE Projetado 2025 a 2045*”, “*Fluxo de Caixa Projetado 2025 a 2024*” e “*Fluxo de Pagamento do Plano de Recuperação Judicial*”, respectivamente, os quais foram atualizados e subscritos por profissional legalmente habilitado, cuja análise será realizada por esta A.J. em tópico específico.

7. Por outro lado, destaca-se que não foi apresentado novo Laudo de Avaliação de Bens, sendo necessário registrar, neste ponto, que o referido laudo foi originalmente apresentado em id. 137899803, tendo sido posteriormente complementado pelo parecer constante dos ids. 144959776 e 144959777, o qual igualmente será abordado por esta A.J. em tópico específico.

8. No que toca as medidas de recuperação, abordadas no inciso I do artigo 53 da LRE, a Recuperanda apresentou, na cláusula 5 do P.R.J., as seguintes modalidades para fins de reestruturação de negócio:

➤ **REDUÇÃO DE CUSTOS FINANCEIROS:**

9. Conforme dispõe o APRJ, em sua Cláusula 5 – Meios de Recuperação Judicial, a estratégia para recuperação econômica e financeira da Recuperanda está voltado para uma reestruturação de seu endividamento e uma redução de custos e despesas.

➤ **ARRENDAMENTO DE OPERAÇÕES INDUSTRIAIS:**

10. Nos termos da Cláusula 5.1 do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, prevê-se a possibilidade de arrendamento de bens, como medida necessária para preservar a atividade empresarial, e, ao mesmo tempo, assegurar a eficiência e efetividade do processo recuperacional, manutenção dos empregos e pagamento de seus credores.

11. Consta da referida Cláusula, que a Recuperanda entabulou negociações com a empresa **Fictor Alimentos Ltda.**, que se apresentou como potencial arrendatária de parte das unidades industriais da Recuperanda. Assim, iniciada a *due diligence* pela Fictor e implementada gestão interina profissional na Recuperanda, as partes firmaram, em 14/07/2025, Contrato de Arrendamento, cuja eficácia está condicionada a determinadas condições precedentes, sobretudo à aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, e envolvem as seguintes unidades:

- i) Unidade Caribu - localizada na Estrada Caribu, 418 - Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ;
- ii) Fábrica de Teixeira - localizada na Estrada dos Teixeiras, 1091, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ;
- iii) Fábrica de Ração Bananal - localizada na Antiga Estrada Rio/São Paulo, s/nº - Rancho Grande – Bananal/SP;
- iv) Granja Passa Três (Matrícula nº 1330- Cartório Único de Rio Claro);
- v) Granja Dorândia (Matrícula no 4347 - Cartório 3º Ofício de Barra do Pirai);
- vi) Granja Vargem Alegre (Matrícula nº 4487- Cartório 3º Ofício de Barra do Pirai);
- vii) Granja Lambari (Matrícula no 3722 - Cartório Ofício Único de Rio Claro);
- viii) todas as instalações e maquinários que estejam alocados em quaisquer das unidades delimitadas nos itens acima;
- ix) bem como a **marca da RICA**, devidamente registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial ("INPI").

12. Em contrapartida ao arrendamento, a Fictor deverá pagar mensalmente à Recuperanda, pelos bens descritos nos itens “i” a “vii”, o valor líquido de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), livre de impostos e tributos, reajustado pela variação positiva do IGP-M/FGV, com aplicação a partir do cumprimento das condições precedentes, quais sejam a aprovação e homologação do Plano, bem como a anuência expressa do credor fiduciário Araguaia.

13. Com a formalização do arrendamento, a Recuperanda deixará de operar o Abatedouro Caribu, mantendo, contudo, a operação de suas demais unidades, cuja receita estimada, somada aos valores recebidos a título de arrendamento, comporá a margem de lucro da Recuperanda, garantindo

recursos para custear as despesas correntes, cumprir as obrigações assumidas no P.R.J. e pagar os credores extraconcursais.

14. Quanto à operação remanescente da Recuperanda após o Arrendamento, prevê a Cláusula 5.1.1, que a sociedade Reginaves permanecerá com as seguintes atividades:

- i)* exploração de sua Frota de Caminhões
- ii)* operação da unidade Granja Lídice;
- iii)* operação da unidade Granja Rio Claro;
- iv)* operação da Fábrica de Rações e de Moagem - Itumbiara/GO; e
- v)* operação no Escritório Comercial- Maceió/ AL.

15. Além das unidades operacionais elencadas acima, prevê o Plano que a Recuperanda se manterá com dois bens imóveis, atualmente não operacionais, quais sejam: **a)** Granja Moreninha e **b)** Fazenda Progresso.

16. Conforme a Cláusula 5.1.2 do APRJ, o Arrendamento ficou condicionado ao comprometimento da Fictor em fornecer financiamento na modalidade *DIP Financing*, “ficando ajustado como taxa máxima pré-estipulada de SELIC + 0,8% (zero vírgula oito por cento) ao mês, cujo pagamento deverá ser realizado pela Recuperanda à Fictor com carência de 2 (dois) anos contados do desembolso do financiamento pelo investidor, e parcelamento mínimo de 36 (trinta e seis) meses, a ser definido no instrumento de DIP a ser firmado”.

#### ➤ **OBTENÇÃO DE DIP FINANCING:**

17. Prevê a Cláusula 5.1.2 do APRJ, que “a Recuperanda poderá contratar os denominados *DIP Inicial e DIP Principal (em conjunto, os ‘Financiamentos DIP’)*, os quais serão concedidos pela Fictor (Arrendatária) ou por investidor estratégico a ser captado por assessor financeiro contratado pela Recuperanda”, cujos recursos serão destinados: **(i)** para a continuidade e estabilidade das operações; **(ii)** garantir o pagamento das parcelas constantes nas cláusulas 5.4, 5.7.2 e 5.8 do presente

Plano; e **(iii)** ao pagamento das obrigações, caso o valor do arrendamento não seja suficiente para fazer frente ao pagamentos dos credores extraconcursais.

18. Nesse sentido, o Plano dispõe que a Recuperanda contratará **DIP INICIAL** até o valor de R\$ 4.781.233,86 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), cujo financiamento será dividido da seguinte forma:

- (i)** Financiamento de até R\$ 3.979.589,79, em até 30 dias a partir da homologação do P.R.J.;
- (ii)** Financiamento de até R\$ 401.820,57, em até 60 dias a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial; e
- (iii)** Financiamento de até R\$ 399.823,50, em até 90 dias a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial – estando todas as parcelas condicionadas a não concessão de efeito suspensivo a eventual recurso contra Cláusula que impacte o pagamento imediato do Plano.

19. No mais, restou estabelecido que a disponibilização do DIP Inicial está condicionada à homologação do P.R.J., desde que a decisão **(i)** não altere substancialmente o presente Aditivo; **(ii)** não imponha alterações ou restrições às Cláusulas relacionadas ao DIP Inicial **(iii)** seja mantida a possibilidade de utilização do valor financiado quando da alienação da UPI no presente APRJ; e **(iv)** esteja em conformidade com a comunicação de dados bancários pelos credores à Recuperanda, na forma da Cláusula 9.4, cujo pagamento será direcionado aos credores na forma do pagamento linear descrito nas Cláusulas 5.4, 5.7.2 e 5.8.

20. No que tange ao DIP PRINCIPAL, prevê o APRJ que “*em razão da necessidade de geração de capital de giro, manutenção da atividade empresarial e expansão de suas atividades*”, a Fictor concederá um *DIP Principal* em favor da Recuperanda no valor de até R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).



21. Nesse sentido, estabeleceu o Plano que a disponibilização do DIP Principal ocorrerá durante o processo recuperacional e será injetado na companhia em até 2 (dois) anos, cujos recursos serão destinados exclusivamente à operação da Recuperanda, que deve comprovar a sua devida destinação ao Administrador Judicial.

22. Registre-se, ainda, que nos termos da Cláusula 5.10, a Recuperanda fica autorizada a contrair “Empréstimo Extraconcursal Prioritário com terceiros – DIP *Financing*”, “com o objetivo de: (i) recompor ou incrementar seu capital de giro; (ii) assegurar a continuidade e, se viável, a expansão de suas atividades; (iii) preservar seus ativos; (iv) viabilizar o pagamento dos Créditos Reestruturados; e (v) desenvolver e executar seu plano de negócios”, podendo a Recuperanda oferecer bens, ativos e/ou direitos integrantes de seu Ativo Não Circulante em garantia, desde que observada uma das seguintes condições:

(i) aprovação dos Credores Concurtais, em Assembleia Geral de Credores ou por outro meio válido de manifestação de vontade; ou

(ii) autorização expressa do Juízo da Recuperação Judicial – sendo este dispensável caso o financiamento não implique na oneração ou alienação fiduciária de bens ou direitos de propriedade da Recuperanda.

### ➤ **CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO AOS CREDITORES:**

23. Estabelece a Cláusula 5.3 que, buscando a viabilidade e o êxito do Plano de Recuperação Judicial, a novação das dívidas está sendo proposta mediante novas condições de pagamento, as quais envolvem o reescalonamento do endividamento, como, por exemplo, a previsão de prazos mais alongados para pagamento, a adoção de índices e taxas de correção monetária mais atrativos, a concessão de deságios, entre outras medidas, de modo a propiciar o pagamento dos credores e assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária.

➤ **POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI):**

24. A cláusula 5.9 trata da possibilidade de venda integral da devedora por meio de Unidade Produtiva Isolada (UPI), de modo que a Recuperanda poderá efetivar sua venda integral, na forma do art. 50, XVIII da LRF, estando a operação condicionada à expressa autorização do Juízo Recuperacional e em observância das seguintes condições, obrigatoriamente:

- **Modalidade de Alienação** (Cláusula 5.9.2), que ocorrerá por processo competitivo, com recebimento de propostas fechadas, a serem entregues ao cartório da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.
- **Preço da alienação da UPI** (Cláusula 5.9.3), a ser definido por laudo de avaliação econômico-financeira (“*valuation*”), a qual deverá considerar: o valor de mercado dos ativos que compõem a UPI, e o **preço mínimo estabelecido na Cláusula 5.9.4**, que deverá cobrir a totalidade das dívidas da Recuperanda, quais sejam, créditos concursais, extraconcursais e tributários.
- **Forma de pagamento** (Cláusula 5.9.5), que dispõe que o Proponente do Lance Vencedor deverá efetuar o pagamento à vista ou parcelado, podendo utilizar para abatimento do valor final a ser efetivamente pago, o equivalente a quaisquer créditos extraconcursais que possua em face da Recuperanda, inclusive os provenientes de *Dip Financing*.
- **Proposta Integral** (Cláusula 5.9.6), que estabelece que não será permitida a venda isolada de ativos que compõem a UPI, só podendo ocorrer de forma integral.
- **Proposta Vencedora** (Cláusula 5.9.7), sendo aquela que apresentar o maior valor, respeitado o preço mínimo estabelecido na Cláusula 5.9.4 e os direitos previstos ao *stalking horse*.
- **Edital de alienação da UPI** (Cláusula 5.9.8), a ser publicado pela Recuperanda, contendo as condições mínimas para a alienação da UPI.
- **Transferência da UPI ao Proponente do Lance Vencedor** (Cláusula 5.9.10), estabelecendo que a efetiva transferência da UPI está condicionada à baixa de gravames; à satisfação das condições precedentes

previstas no Plano e/ou no contrato de compra e venda; bem como à anuência dos órgãos reguladores, sendo que, até a formalização da transferência, a Recuperanda manterá a posse dos bens e permitirá a fiscalização pelo comprador.

- **Destinação dos Recursos** (Cláusula 5.9.11), a qual estabelece que o valor líquido da venda da UPI será destinado exclusivamente ao pagamento de todos os credores sujeitos ou não ao processo de Recuperação Judicial, observando-se a transação tributária.
- **Tributos** (Cláusula 5.9.12), o qual prevê que os tributos, bem como os custos de escritura e registro necessários à formalização da transferência da UPI, deverão ser integralmente arcados pelo Proponente do Lance Vencedor.
- **Stalking Horse** (Cláusula 5.9.13), que, nos termos da referida Cláusula, estabelece que a **Fictor Alimentos Ltda.** na qualidade de Arrendatária e possível investidora será qualificada como *stalking horse* em eventual procedimento de alienação de UPI, hipótese em que deverá apresentar proposta para aquisição dos ativos da UPI no prazo de 5 (cinco) dias da autorização judicial. Restando consignado que, caso não sejam apresentadas propostas superiores durante o procedimento competitivo, a alienação da UPI será automaticamente concluída em favor do *stalking horse*.

#### ➤ **OPERAÇÕES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA:**

25. Por fim, prevê a cláusula 5.11, que a Recuperanda poderá realizar operações societárias como cisão, fusão, incorporação, transformação, cessão de quotas ou ações, mudanças no controle societário, substituição de administradores, aumento de capital, criação de SPEs, entre outras, visando a obtenção de resultado econômico-financeiro e/ou operacional na condução de suas atividades, ressaltando que tais operações não poderão prejudicar o pagamento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

## 4. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

26. A fim de facilitar a análise dos credores em relação às disposições do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a A.J. apresenta adiante uma compilação de suas cláusulas e das condições de pagamento previstas no mesmo.

### CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

27. Conforme disposto na cláusula 5.4, os créditos trabalhistas e derivados da legislação do trabalho ficarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, ao passo que o saldo excedente será pago conforme as condições estabelecidas para os Credores Quirografários (cláusula 5.6).

28. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses que antecedem à data do pedido de recuperação judicial (18/06/2024), serão pagos em até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da homologação do P.R.J., observando o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, sendo certo que o saldo remanescente após o pagamento previsto nesta cláusula, receberá o tratamento previsto aos créditos trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme se verá a seguir.

29. Os créditos trabalhistas de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sujeitos ao Plano, serão pagos em duas opções, à escolha do credor, no prazo estabelecido na Cláusula 5.4.1:

❖ **OPÇÃO A:**

- a) Pagamento linear:** até R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitado ao valor do crédito listado, não cumulativo com eventuais valores devidos a título de “Crédito Trabalhista Estritamente Salarial”, de modo que o credor receberá o que for maior, a ser pago em até 30 dias após a publicação da decisão homologatória do P.R.J.
- b) Deságio/Desconto:** 65% (sessenta e cinco por cento) sobre eventual saldo do crédito trabalhista (valor limitado a 150 salários-mínimos), após o pagamento linear;
- c) Prazo:** após o pagamento linear e aplicação do deságio, eventual saldo será pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se no primeiro mês subsequente ao pagamento linear;
- d) Atualização:** IPCA, apurada *pro rata temporis*, a partir do termo inicial para pagamento;
- e) Juros:** 1% (um por cento) ao ano, calculado *pro rata temporis*, a partir do termo inicial para pagamento.

❖ **OPÇÃO B:**

- a) Pagamento linear:** até R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitado ao valor do crédito listado, não cumulativo com eventuais valores devidos a título de “Crédito Trabalhista Estritamente Salarial”, de modo que o credor receberá o que for maior, a ser pago em até 30 dias após a publicação da decisão homologatória do P.R.J.;
- b) Deságio/Desconto:** 40% (quarenta por cento) sobre eventual saldo do crédito trabalhista (valor limitado a 150 salários-mínimos), após o pagamento linear;
- c) Prazo:** após o pagamento linear e aplicação do deságio, eventual saldo será pago em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se no primeiro mês subsequente ao pagamento linear;
- d) Garantia:** será outorgado como garantia aos Créditos Trabalhistas, a Alienação Fiduciária do imóvel Matrícula 1043, denominado “Imóvel

Sítio Vargem Grande”, servindo o Plano como documento hábil para constituição da garantia, cabendo aos Credores, às suas próprias custas, realizar eventuais registros nos órgãos competentes para que a garantia tenha efeitos perante terceiros;

**Atualização:** IPCA, apurada *pro rata temporis*, a partir do termo inicial para pagamento;

**e) Juros:** 1% (um por cento) ao ano, calculado *pro rata temporis*, a partir do termo inicial para pagamento.

30. Conforme prevê a Clausula 5.4.1, os Credores Trabalhistas deverão, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da homologação do P.R.J., manifestar expressamente a sua opção de pagamento (“A” ou “B”), através dos autos da recuperação judicial, ou envio de e-mail à Recuperanda ([recuperacaojudicial@ricaalimentos.com.br](mailto:recuperacaojudicial@ricaalimentos.com.br)), ou por meio de carta a ser enviada ao endereço constante na Cláusula 10.8.

31. Caso o Credor não manifeste sua opção dentro do prazo estabelecido, será enquadrado, automaticamente, na Opção A para recebimento do seu crédito.

## CLASSE II – CREDITORES DETENTORES DE GARANTIA REAL

32. De acordo com o P.R.J., a Recuperanda não possui credores listados na Classe II – Garantia Real, tendo sido previsto na Cláusula 5.5, que, “*na remota hipótese de serem incluídos, os Credores da Classe II terão os seus pagamentos realizados nas mesmas condições dos Credores da Classe III – quirografária*”.

### CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

33. Conforme disposto na cláusula 5.6, os Credores Quirografários terão seus créditos pagos da seguinte forma:

- a) **Pagamento linear:** até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do crédito, a ser pago em até 90 (noventa) dias após a publicação da decisão homologatória do P.R.J.
- b) **Carência:** eventual saldo estará sujeito a um período de carência de 23 (vinte e três) meses a contar da data do pagamento da parcela linear;
- c) **Deságio/Desconto:** 78% (setenta e oito por cento), sobre eventual saldo após o pagamento linear;
- d) **Prazo:** o saldo final será pago em 72 (setenta e dois) pagamentos trimestrais, estando previsto no máximo 4 (quatro) pagamentos ao ano, um a cada trimestre, podendo ocorrer de forma fracionada e não uniformes em relação à fração trimestral, observando o período de carência de 23 (vinte e três) meses após o pagamento linear;
- e) **Correção:** IPCA, apurada *pro rata temporis*, a partir do Termo Inicial para Pagamento; e
- f) **Juros:** juros simples de 1% (um por cento) ao ano, equivalente a 0,083% ao mês, que incidirão sobre a parcela a ser paga a partir do mês de início do prazo de carência até a data do pagamento da parcela.

34. Considerando o disposto no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento de cada parcela, dentro de cada trimestre, ocorrerá no último dia de seu respectivo período.

## CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS COLABORADORES

35. Conforme disposto na Cláusula 5.7. do presente Aditivo, os credores que continuaram a fomentar financeiramente a Recuperanda, mesmo após o pedido de Recuperação Judicial, concedendo-lhe dinheiro novo, serão considerados “**Credores Financiadores Colaboradores**”.

36. O Objetivo da referida Cláusula é possibilitar a injeção de capital na Companhia (“*fresh money*”), a fim de fomentar o fluxo de caixa da Recuperanda, sendo que, em contrapartida, os “**Credores Financiadores Colaboradores**” terão formas de pagamento diferenciadas.

37. Deste modo, prevê a Cláusula 5.7.1 que o Credor Quirografário que queira prestar recursos financeiros à Recuperanda, poderá ser classificado como “Credor Financiador Colaborador”, desde que haja anuência expressa da Recuperanda e atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- (i) injeção de capital (“*fresh money*”) após o pedido de recuperação judicial, no prazo de até 1 (um) ano após a publicação da decisão homologatória do Plano, em valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor listado na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- (ii) pagamento do novo empréstimo supracitado (crédito extraconcursal) em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com atualização pela CDI e taxa de juros de 0,4% ao mês, ambas apuradas *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento<sup>1</sup>;
- (iii) envio do Termo de adesão à Cláusula de Credor Quirografário Colaborador em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão homologatória do Plano; e
- (iv) aprovar o Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores.

<sup>1</sup> Cláusula 2.39. **Termo inicial:** é a data de pagamento aos credores, após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e depois de ultrapassado o pagamento linear e eventual carência (o que ocorrer por último)



38. Assim sendo, conforme disposto na cláusula 5.7.2, o Credor Quirografário classificado como “Credor Financiador Colaborador”, que atenda aos requisitos cumulativos, após a anuência da Recuperanda, poderá receber o seu crédito da seguinte forma:

- a) **Carência:** 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão de homologação do P.R.J.;
- b) **Deságio/Desconto:** 20% (vinte por cento)
- c) **Prazo:** 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, respeitando-se o período de carência estipulado.
- d) **Atualização monetária:** CDI apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento; e
- e) **Taxa de juros:** 0,2% ao mês, calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

#### CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

39. Conforme disposto na cláusula 5.8, os credores listados na Classe IV, terão seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições de pagamento:

- a) **Pagamento linear:** até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do crédito, a ser pago em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão homologatória do P.R.J.
- b) **Carência:** eventual saldo estará sujeito a um período de carência de 23 (vinte e três) meses, a contar da data do pagamento da parcela linear;
- c) **Deságio/Desconto:** 68% (sessenta e oito por cento), sobre eventual saldo após o pagamento linear;
- d) **Prazo:** o saldo final será pago em 72 (setenta e dois) pagamentos trimestrais, estando previsto no máximo 4 (quatro) pagamentos ao ano, um a cada trimestre, podendo ocorrer de forma fracionada e

não uniformes em relação à fração trimestral, observando-se o período de carência de 23 (vinte e três) meses após o pagamento linear;

- e) **Correção:** IPCA, apurada *pro rata temporis*, a partir do Termo Inicial para Pagamento; e
- f) **Juros:** juros simples de 1% (um por cento) ao ano, equivalente a 0,083% ao mês, que incidirão sobre a parcela a ser paga a partir do mês de início do prazo de carência até a data do pagamento da parcela.

40. Considerando o disposto no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento de cada parcela, dentro de cada trimestre, ocorrerá no último dia de seu respectivo período.

## 5. EFEITOS INERENTES À APROVAÇÃO DO PLANO

41. **Vinculação ao Plano:** as disposições do plano vinculam os credores e a Recuperanda, assim como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da publicação da decisão homologatória (Cláusula 3.1).

42. **Novação da dívida:** O P.R.J. obriga a todos os credores sujeitos, implicando a novação de todos os respectivos créditos, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a fim de contribuir para que a Recuperanda possa superar sua crise econômico-financeira.

43. Assim, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e /ou com a Homologação Judicial, os credores se comprometem em:

- a) Abster-se de efetuar protestos e apontamentos nos Cartórios de Protestos e órgãos de proteção ao crédito contra o devedor, a Recuperanda, seus sócios e garantidores.
- b) Abster-se de efetuar protestos e apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome de terceiros, caso possua títulos de terceiros em garantia.
- c) Abster-se de efetuar protestos e apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativos a títulos emitidos pela própria Recuperanda (cheques, duplicatas, promissórias, confissões de dívidas, entre outras).
- d) Abster-se de ajuizar ou prosseguir com qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial relacionado a qualquer crédito contra a Recuperanda, seus sócios e garantidores
- e) Abster-se de fazer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da Recuperanda, seus sócios e garantidores.
- f) Abster-se de criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fidejussória sobre bens e/ou direitos da Recuperanda, seus sócios e garantidores.
- g) Retirar protestos lavrados e apontamentos existentes nos Cartórios de Protestos e órgãos de proteção ao crédito contra a Recuperanda, seus sócios, garantidores ou terceiros, às expensas de quem levou o título a protesto ou restrição de crédito, em 30 (trinta) dias corridos, cantados da data de publicação da decisão homologatória do Plano.
- h) Retirar apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da Recuperanda, seus sócios e garantidores ou terceiros, às expensas de quem promoveu apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, cantados da data de publicação da decisão homologatória do Plano.

44. Por força da novação, o Plano de Recuperação Judicial estabelece que serão extintas todas as obrigações, índices financeiros e quaisquer modalidades de garantia prestadas pela Recuperanda, seus sócios e ou por terceiros, referentes aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como implicará na liberação das garantias e exoneração dos coobrigados, exceto para os credores que manifestarem expressa oposição à supressão de sua garantia ao Juízo da Recuperação Judicial, em até 5 (cinco) dias corridos da data da publicação da decisão homologatória do Plano (Cláusula 9.2).

45. **Da Extinção das Execuções em Face da Recuperanda:** Com a homologação Plano, todas as ações de execução deverão ser extintas, ficando a Recuperanda autorizada a informar aos juízos das ações de execução e/ou cobrança a novação e/ou quitação os débitos solicitando a extinção da ação (Cláusula 9.3).

46. **Meios de pagamentos:** Os valores devidos aos credores serão pagos preferencialmente por depósito, transferência bancária ou PIX, em conta indicada pelo credor, servindo o extrato como comprovante de quitação.

47. **Os credores deverão, obrigatoriamente, informar à Recuperanda seus dados bancários completos, incluindo número do banco, agência, conta, CPF/CNPJ do favorecido e chave PIX, a partir da homologação judicial, na forma e condições de comunicação estabelecidos no Plano (Cláusula 9.4).**

48. **Créditos Novos que devem e/ou podem aderir ao Plano:** Os créditos que atualmente estão sendo disputados judicial ou administrativamente, que se encontrem em fase de conhecimento, ou que venham a ser objeto de futuras demandas, com data de fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial (18/06/2024), devem obrigatoriamente se subordinar ao Plano.

49. Como meio para aderir ao Plano, os credores devem apresentar requerimento de habilitação de crédito ao administrador judicial, nos termos do

art. 7, § 1º da LRE, ou através de ação incidental, nos termos dos artigos 8, 10 ou 19 da Lei 11.101/05, sendo certo que a inclusão ao Plano se dará com a publicação do edital elaborado pelo Administrador Judicial, em atenção ao § 2º do art. 7 da LRE, ou após a decisão transitada em julgado de ação incidente de habilitação ou impugnação de crédito, que reconheça a existência, valor e classificação do crédito.

50. O Plano de Recuperação Judicial estabelece ainda, que os credores que aderirem ao Plano posteriormente, não terão direito às distribuições que já tiverem sido realizadas antes de sua inclusão como credor.

51. Ademais, os créditos e credores que forem habilitados após início dos pagamentos dos demais credores já habilitados, terão início de seu pagamento (vencimento de sua primeira parcela) somente após cumprir as condições de recebimento estabelecidas no Plano. Estando cumpridos os requisitos, se iniciará o pagamento da primeira parcela, que assim como as demais, seguirão ordem cronológica de pagamento da primeira até a última parcela, conforme condições de pagamento da classe que for inserido. (Cláusula 9.5).

52. **Da Possibilidade de Compensação:** A Recuperanda poderá utilizar a compensação como forma de pagamento, quando identificada a possibilidade de se aplicar tal instituto, desde que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis. Caso a Recuperanda opte por não realizar a compensação, isso não acarretará renúncia ou liberação de quaisquer créditos que possa ter contra os credores que compõem processo de Recuperação Judicial (Cláusula 9.7).

## 6. DISPOSIÇÕES GERAIS

53. **Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores:** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer momento após a homologação judicial do Plano e

enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os credores sujeitos, desde que sejam aprovados pela Recuperanda e submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum exigido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da Lei nº 11.101/05 (Cláusula 10.3).

54. **Cessões de Créditos:** Após a homologação judicial, os credores sujeitos ao Plano poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, de modo que respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Recuperanda, nos termos do artigo 290 do Código Civil, ao passo que o cessionário que receber o crédito sujeito cedido, será considerado, para todos os fins, credor sujeito ao Plano (Cláusula 10.4).

55. **Sub-Rogações:** Os créditos referentes ao direito de regresso contra a Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos sujeitos ao Plano, serão pagos conforme os termos estabelecidos no Plano, de modo que o credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito ao Plano (Cláusula 10.5).

56. **Descumprimento do Plano:** O Plano somente será considerado inadimplido se a Recuperanda deixar de efetuar quaisquer dos 03 (três) pagamentos consecutivos devidos, na forma e nos valores previstos no Plano. Qualquer evento de inadimplemento deverá ser comunicado à Recuperanda por meio de notificação a ser enviada nos termos da Cláusula 10.8, caso em que a Recuperanda poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação, purgar a mora, efetuando o pagamento dos valores devidos; ou requerer a convocação de uma Assembleia-Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual alteração do Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Somente haverá a convocação da recuperação judicial em falência da Recuperanda, caso não adote uma das medidas previstas nos incisos desta Cláusula ou a alteração do Plano não seja aprovada em Assembleia Geral de



Credores na forma do art. 58, caput ou §§1º e 2º, da Lei de Falências (Cláusula 10.6).

57. **Comunicação:** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano de Recuperação Judicial, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, para o endereço abaixo identificado (Cláusula 10.8):

Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda.  
(A/C: Pedro Chagas)  
Endereço: Estrada Caribu, nº 418  
Bairro: Freguesia (Jacarepaguá), Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 22765-010  
Telefone: (21) 2196-7842  
E-mail: [recuperacaojudicial@ricaalimentos.com.br](mailto:recuperacaojudicial@ricaalimentos.com.br)

## 7. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUE INSTRUI O P.R.J.

### 7.1. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

58. O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi instruído com o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro constante no id. 213942540, elaborado pela empresa 2Corp, sendo subscrito por Leonardo Gryner, com especialização em Finanças.

59. O Laudo tem por objetivo avaliar a viabilidade econômico-financeira do plano substitutivo apresentado pela Recuperanda e a

continuidade das atividades empresariais, promovendo a análise das projeções da Recuperanda para o período de 2025 a 2045, conforme a premissas operacionais, econômicas e de mercado consideradas para a reestruturação, bem como a capacidade **de** geração de caixa para cumprimento das obrigações previstas no plano.

60. Segundo informado no documento, seu limita-se à avaliação da viabilidade com base em informações fornecidas pela própria empresa e dados setoriais, sem realização de **auditorias** independentes.

61. Conforme apresentado no Laudo, diante do contexto de recuperação judicial, a Reginaves tem adotado uma estratégia focada na reestruturação financeira e operacional, com o objetivo de garantir a sustentabilidade de suas atividades, através de ações voltadas: à preservação da capacidade produtiva, priorizando linhas de produtos com maior rentabilidade e geração de caixa; fortalecimento da base de clientes estratégicos, segmentando a carteira conforme critérios de atratividade e retorno financeiro; a ajustes no mix de produtos; otimização de processos logísticos e contratos de suprimento/commodities; renegociação de contratos de suprimento frente à volatilidade de custos; e realização de investimentos pontuais em automação e manutenção preventiva.

62. O Laudo registra ainda que durante o período de recuperação, a Recuperanda enfrentou desafios significativos relacionados à volatilidade dos preços de insumos básicos, como milho e soja, agravada por oscilações cambiais e riscos climáticos, o que compromete sua estrutura de custos, somando-se a isso a intensa pressão competitiva no mercado interno, exigindo reposicionamento estratégico e ajustes de preços para preservar sua participação de mercado.

63. Adicionalmente, o Laudo aponta que a Recuperanda necessita recompor seu capital de giro para sustentar ciclos mais longos de produção



e vendas, lidar com sazonalidades e flutuações de demanda; gerir seu passivo financeiro; manter engajamento e produtividade da equipe.

Segundo o Laudo, o aditivo ao P.R.J. propõe medidas para a readequação do passivo, através de condições específicas de pagamento aos credores e estratégias voltadas à continuidade da atividade empresarial, estruturando-se na preservação da atividade que remanescerá para a recuperanda após o contrato de arrendamento firmado com a Fictor Alimentos Ltda.; na manutenção dos empregos diretos e indiretos, e no cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas.

### 7.1.2. METODOLOGIA E FONTE DE INFORMAÇÃO

64. O Laudo informa que o estudo de viabilidade foi desenvolvido com base dados históricos, informações fornecidas pela administração da Recuperanda e projeções financeiras vinculadas ao Aditivo ao P.R.J.

Em relação ao período de projeção, o Laudo registra que as projeções financeiras analisadas cobrem o período de 2025 a 2045, em conformidade com o prazo estabelecido no P.R.J., o que, segundo o laudo, permite avaliar a viabilidade econômica e a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações ao longo desse período.

65. O Laudo registra que foram utilizadas as seguintes fontes de dados nas projeções: (i) Demonstrações financeiras históricas e gerenciais da Recuperanda, como balanços, demonstrações de resultados e fluxos de caixa; (ii) Informações constantes no 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial; (iii) Relatórios utilizados para definição das premissas macroeconômicas; e (iv) Documentação oficial relativa ao processo judicial.

66. Em relação à metodologia, o Laudo informa que as projeções financeiras foram elaboradas pelo setor financeiro da Recuperanda com base em métodos quantitativos que consideram (i) tendências históricas, premissas definidas pela administração e cenários econômicos projetados



para o Brasil; (ii) análise e atualização da estrutura de receitas, custos, despesas e investimentos conforme variações esperadas e fatores do setor; (iii) avaliação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e do Fluxo de Caixa Projetado (DFC) para mensurar desempenho operacional e disponibilidade de recursos; e (iv) consideração dos pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, incluindo as amortizações estipuladas no aditivo.

67. O Laudo registra também que as premissas utilizadas na elaboração do laudo foram definidas pela administração da sociedade e consideraram (i) variáveis macroeconômicas, como inflação, taxa de câmbio e juros; e (ii) dados e particularidades do mercado avícola.

68. Em relação aos critérios de avaliação, o Laudo aponta que a análise técnica avaliou a capacidade da empresa de gerar caixa suficiente para cumprir as obrigações previstas no plano, considerando o equilíbrio entre receitas, custos, despesas, investimentos e fluxos financeiros. Para isso, segundo o Laudo, foram aplicados critérios financeiros tradicionais, como (i) a análise da geração de caixa operacional e livre e (ii) a avaliação de indicadores financeiros, incluindo margens, liquidez, cobertura de juros e nível de endividamento.

### 7.1.3. PREMISSAS DAS PROJEÇÕES

69. A viabilidade do aditamento ao P.R.J. é pautada nas seguintes premissas:

- ❖ **Premissas Operacionais:** (i) Crescimento da Receita Bruta de R\$ 87 milhões (2025) para R\$ 110 milhões (2045), considerando uma taxa de crescimento de 2% ao ano acima da inflação; e (ii) Política comercial priorizando as vendas para nichos de mercado que apresentem maior retorno financeiro.

- ❖ **Premissas de Custos e Despesas:** (i) Custos operacionais mantidos em cerca de 76% da receita líquida; (ii) Despesas operacionais totais projetadas em 17% da receita líquida; e (iii) Investimentos anuais em imobilizado variando entre R\$1,3 milhão e R\$3,2 milhões.
- ❖ **Premissas Econômicas e Setoriais:** (i) Impostos sobre vendas mantidos em 3% da receita bruta; (ii) Devoluções e abatimentos fixados em 10% da receita bruta; e (iii) Cenário macroeconômico sem choques significativos em inflação, câmbio ou juros.
- ❖ **Premissas Financeiras e de Endividamento:** (i) Cronograma de pagamentos do plano respeita as diretrizes do Aditivo ao P.R.J.; (ii) Despesas financeiras alinhadas com perfil de dívida remanescente, com redução gradual do saldo devedor; (iii) Recomposição do capital de giro.
- ❖ **Outras Premissas:** (i) Não ocorrência de eventos extraordinários (climáticos, sanitários, institucionais); (ii) Comprometimento dos gestores e colaboradores na execução integral do plano; e (iii) Manutenção das condições do Plano até término das obrigações.

#### 7.1.4. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PROJETADAS

70. O Laudo apresenta o resultado das Demonstrações de Resultado do Exercício projetadas para o período de 2025 a 2045, indicando:

- ❖ Receita Bruta cresce de R\$ 87 milhões (2025) para R\$ 110 milhões (2045);
- ❖ Impostos sobre vendas de 3% sobre a receita bruta e devoluções/abatimentos calculadas em 10%;
- ❖ Receita Líquida atinge R\$ 95 milhões em 2045;

- ❖ Custos operacionais projetados em 76% da receita líquida e margem bruta projetada em 21%;
- ❖ Despesas operacionais projetadas em 17% da receita líquida;
- ❖ Resultado operacional positivo projetado em R\$ 5,4 milhões em 2025, crescendo até atingir R\$ 6,7 milhões em 2045;
- ❖ Resultado financeiro negativo e crescente em decorrência do custo das dívidas;
- ❖ Lucro antes do imposto projetado em R\$ 4,2 milhões em 2025;
- ❖ EBITDA projetado em 7% de forma constante ao longo do período.

#### 7.1.5. FLUXO DE CAIXA E CAPACIDADE DE PAGAMENTO

71. O Laudo registra o resultado da análise do Fluxo de Caixa projetado para o período de 2025 a 2045, indicando:

- ❖ Geração de caixa operacional cresce de R\$ 3,5 milhões em 2025 para R\$ 4,4 milhões em 2045;
- ❖ Investimentos anuais em imobilizado previstos entre R\$1,3 milhão a R\$1,7 milhão;
- ❖ Amortizações do aditivo ao P.R.J. previstos a partir de 2025;
- ❖ Geração de caixa livre crescente;
- ❖ Saldo final de caixa positivo e crescente.

#### 7.1.6. DA CONCLUSÃO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

72. A partir das análises realizadas com base nas projeções financeiras da Recuperanda e no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o Laudo conclui que: (i) “A Recuperanda apresenta capacidade financeira consistente para cumprir o plano de recuperação judicial”; (ii) Há “Crescimento gradual da receita e controle de custos asseguram sustentabilidade operacional”; (iii) O “Saldo de caixa positivo reforça liquidez suficiente no período estudado.”; (iv) Os “Riscos normais de

execução existem, porém mitigáveis com monitoramento contínuo”; (v) O “Parecer favorável à aprovação e homologação do plano, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005”; e (vi) “Recomenda acompanhamento periódico e revisões conforme variações do mercado e desempenho”.

## 7.2. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

73. As recuperandas apresentaram os Laudos de Avaliação de Ativos (id. 137899803, 144959776 e 144959777), sendo o Laudo de Avaliação de Imóveis elaborado pelos engenheiros Rômulo Fernandes Barreto e Willian Luiz David Nascimento; o Laudo de Avaliação da Propriedade Rural elaborado pelo técnico em agrimensura e em estradas Antônio Raimundo de Souza Gouvêa e pelo geógrafo David Vale dos Reis; e o Laudo de Avaliação dos Bens Móveis elaborado pelo engenheiro Rômulo Fernandes Barreto. Com base nos valores apresentados nos Laudos de Avaliação de Bens e Ativos, o valor total estimado dos ativos avaliados é de **R\$ 275.320.822,82 (duzentos e setenta e cinco milhões, trezentos e vinte mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)**, conforme detalhado adiante:

Categoria de Ativo	Valor Avaliado (R\$)
Imóveis	263.769.284,00
Propriedade Rural	3.395.502,00
Bens Móveis	8.156.036,82
Total	275.320.822,82

### 7.2.1. DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS

74. O Laudo de avaliação dos imóveis indica que têm por objetivo estabelecer o Valor Justo de Mercado para eventual compra ou venda dos ativos apresentados a seguir.

Bem/Descrição	Endereço
6726 - Caribú (Abatedouro-CD)	Estrada Caribu, 418 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro/RJ
6727 - Teixeira (Ind. de Carnes)	Estrada dos Teixeiras, 1091 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro/RJ
6728 - Granja Passa Três	Antiga Estrada Rio/São Paulo, Km 107 - Passa Três - Rio Claro/RJ
6729 - Granja Dorândia	Rodovia Lucio Meira, s/nº, Km 275 - Dorândia - Barra do Pirai/RJ
6730 - Granja Vargem Alegre	Rodovia Lucio Meira, s/nº, Km 272 - Dorândia - Barra do Pirai/RJ
6731 - Granja Lídice	Sítio Vargem Grande, s/nº - Lídice - Rio Claro/RJ
6732 - Granja Lambari	Rodovia Saturnino Braga, s/nº, Km 31 - Lambari - Rio Claro/RJ
6733- Fábrica de Ração Bananal	Antiga Estrada Rio/São Paulo, s/nº - Ranho Grande - Bananal/SP

75. O Laudo registra que os valores foram calculados com base no valor médio do metro quadrado ou hectare praticado nas transações imobiliárias da região dos imóveis avaliados, cujo valor unitário foi multiplicado pela área total de cada imóvel, resultando na estimativa do valor da terra nua e das construções, expressa em reais.

76. O Laudo indica que, com base nos valores médios unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) e do hectare (ha) praticados nas transações imobiliárias da região onde se localizam os imóveis, estima-se que o Valor Justo de Mercado total dos bens atinge R\$ 263.769.284,00 (duzentos e sessenta e três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais), conforme detalhamento apresentado a seguir.

**Resumo**

Bem - Descrição	Endereço	Status	Avaliação
6726 - Caribú (Abatedouro-CD)	Estrada Caribu, 418 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro/RJ	Sede da empresa	57.834.500,00
6727 - Teixeira (Ind. de Carnes)	Estrada dos Teixeiras, 1091 - Jacarepaguá - Rio de Janeiro/RJ	Industria Carnes	5.695.750,00
6728 - Granja Passa Três	Antiga Estrada Rio/São Paulo, Km 107 - Passa Três - Rio Claro/RJ	Granja Engorda/Frango	45.039.897,00
6729 - Granja Dorândia	Rodovia Lucio Meira, s/nº, Km 275 - Dorândia - Barra do Pirai/RJ	Granja Engorda/Frango	27.350.332,00
6730 - Granja Vargem Alegre	Rodovia Lucio Meira, s/nº, Km 272 - Dorândia - Barra do Pirai/RJ	Granja Engorda/Frango	57.396.125,00
6731 - Granja Lídice	Sítio Vargem Grande, s/nº - Lídice - Rio Claro/RJ	Granja Engorda/Frango	51.248.730,00
6732 - Granja Lambari	Rodovia Saturnino Braga, s/nº, Km 31 - Lambari - Rio Claro/RJ	Granja Engorda/Frango	15.102.450,00
6733- Fábrica de Ração Bananal	Antiga Estrada Rio/São Paulo, s/nº - Ranho Grande - Bananal/SP	Fábrica Rações	4.101.500,00
<b>Total</b>			<b>263.769.284,00</b>



## 7.2.2. DA AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL

77. O Laudo menciona que para a elaboração do parecer técnico fundiário e definição do valor da terra, foram considerados os fatores de distância, antiguidade, acesso e dimensão da área e que, com base nesses critérios, foi determinado o valor da terra nua por hectare, que, multiplicado pela área total do imóvel, resultou no valor final da terra nua, expresso em reais.

78. O Laudo registra que o valor estimado da propriedade total, com área de 35.000 hectares, foi de R\$ 54.565.000,00 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais). Já a propriedade efetivamente localizada, com 2.178 hectares, foi avaliada em R\$ 3.395.502,00 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e dois reais).

79. Para justificar a redução identificada entre a área total constante na documentação analisada (35.000 hectares) e a área encontrada (2.178 hectares), o laudo apresenta a seguinte “nota técnica”:

**NOTA TÉCNICA:** Os critérios para redução do imóvel com área total de 35.000,0000 há para o imóvel com área ENCONTRADA de 2.178,00 há foram os seguintes:  
Estudo e análise de ausência de SOBREPOSIÇÃO (incidência) do perímetro do imóvel nas seguintes classes temáticas rurais:

- **Áreas Protegidas (Terra Indígena; Unidade de Conservação);**
- **Terras Quilombolas;**
- **Terras de Projeto de Assentamento (Estadual/ Federal);**
- **Áreas embargadas (SEMAS-PA/ IBAMA)**
- **Imóveis com: CAR – Cadastro Ambiental Rural (SEMAS-PA)**
- **Imóveis com: Certificação (SIGEF/ INCRA)**
- **Imóveis com: Processos Fundiários (ITERPA/ INCRA)**

### 7.2.3. DA AVALIAÇÃO BENS MÓVEIS

80. O Laudo aponta que os bens móveis da recuperanda (máquinas, equipamentos e veículos) possuem o Valor Justo de Mercado de R\$ 8.156.036,82, conforme resumo abaixo que considera as unidades operacionais onde os bens se encontram alocados:

RESUMO		
<b>MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		
Unidade		Valor Justo
Unidade de Caribú (Abatedouro - CD)	=>	476.458,20
		<b>476.458,20</b>
<b>VEÍCULOS</b>		
Unidade		Valor Justo
Unidade de Caribú (Abatedouro - CD)	=>	6.289.183,00
Unidade de Teixeira (Indústria de Carnes)	=>	6.300,00
Unidade de Bananal (Fábrica de Ração)	=>	395.461,00
Unidade de Dorândia (Granja)	=>	2.550,00
Unidade de Lambari (Granja)	=>	27.000,00
Unidade de Passa Três (Granja)	=>	835.751,00
Unidade de Queimados (Fábrica de Farinha e Óleo)	=>	123.333,62
		<b>7.679.578,62</b>
<b>Total Geral</b>	<b>=&gt;</b>	<b>8.156.036,82</b>

81. O Laudo informa que a avaliação se baseou em inventário físico realizado por meio de visitas técnicas às unidades produtivas, com o objetivo de verificar o estado de conservação dos bens e que para a determinação do Valor Justo de Mercado, foi considerado o valor médio praticado nas transações de compra e venda desses bens no mercado de usados da região onde se localizam.

82. No que tange aos veículos, o Laudo informa que o estudo tomou como base os valores médios unitários obtidos através da tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).



### 7.3. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINSTRAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA VIABILIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

83. A Administração Judicial, ao analisar o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela Recuperanda, identificou pontos que demandam atenção dos credores no âmbito da análise de viabilidade econômica do plano, a ser exercida durante a deliberação em Assembleia Geral de Credores, nos termos da jurisprudência sobre o tema:

(i) A Recuperanda não apresentou de forma segregada as receitas operacionais decorrentes das unidades arrendadas e daquelas que permanecerão sob sua gestão direta, após o arrendamento de parte de sua estrutura operacional, o que pode dificultar a apuração das margens efetivas das operações que de fato seguirão sob controle da empresa e, por consequência, a comparação entre margens históricas e projetadas.

(ii) Não foram apresentadas justificativas técnicas ou operacionais suficientes para fundamentar a reversão de um EBIT negativo (apurado entre janeiro e maio de 2025) para uma margem EBITDA positiva de 7% projetada já ao longo do mesmo exercício na Demonstração de Resultado apresentada no Laudo. A mesma margem EBITDA de 7% é projetada para os anos subsequentes.

(iii) A Administração judicial identificou divergências entre os valores apresentados no Anexo IV – Plano de Pagamento aos Credores – do Laudo e os valores relativos ao pagamento aos credores constantes no Anexo III – Fluxo de Caixa Projetado – do mesmo Laudo de Viabilidade.

84. Em relação à avaliação de Bens e Ativos da Recuperanda, o valor total estimado dos ativos avaliados é de R\$ 275.320.822,82 (duzentos e setenta e cinco milhões, trezentos e vinte mil, oitocentos e vinte e dois reais

e oitenta e dois centavos). Após análise dos métodos de avaliação empregados pela empresa especializada e dos valores atribuídos aos bens e ativos, não foram identificadas inconsistências metodológicas ou discrepâncias em relação aos valores de mercado, considerando as informações apresentadas.

85. Feita a exposição das principais cláusulas contidas no 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em estrito cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/05, a A.J reitera que os credores deverão consultar o APRJ na íntegra para maiores detalhes quanto às condições de pagamento e formas de quitação de crédito que, conjuntamente com outros documentos, estão disponíveis em seu site: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/reginaves/>.

86. Eventuais dúvidas e pedidos de esclarecimentos também podem ser encaminhados à Administração Judicial por meio do correio eletrônico [ajreginaves@psvar.com.br](mailto:ajreginaves@psvar.com.br).

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2025.



**PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Bruno Rezende  
OAB/RJ 124.405



Armando Roberto R. Vicentino  
OAB/RJ 155.588- OAB/SP 420.340



Alexandro Cruz de Oliveira  
OAB/RJ 161.886



Luiz Henrique Pereira Fernandes - CRA/RJ 2058310-9